



PROJETO DE INDICAÇÃO N° 090 /2021

APROVADO

“DISPÕE SOBRE O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) NOS TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO (ÔNIBUS E ALTERNATIVO), TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIRO (TÁXI, TRANSPORTE POR APPLICATIVO) E TRANSPORTE ESCOLAR, NO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ, DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19 E, DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA:

Art. 1º - Ficam estabelecidas as seguintes medidas para os operadores do sistema de mobilidade, em especial o transporte coletivo público (ônibus e alternativo), o transporte individual público de passageiro (táxi, transporte por aplicativo) e o transporte de escolares, para enfrentamento da emergência de saúde da pandemia decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 2º - O sistema de mobilidade urbana operado pelo transporte coletivo público (ônibus e alternativo), o transporte individual público de passageiro (táxi, transporte por aplicativo) e o transporte de escolares, adotará medidas de higienização e ventilação nos veículos por intermédio da abertura de janelas, conforme segue:

I – higienizar superfícies de contato (direção, bancos, maçanetas, painel de controle, portas, catraca, corrimão, barras de apoio, pega-mão, cinto de segurança e fivela etc.) com álcool líquido 70% (setenta por cento) a cada viagem;



II – manter à disposição, na entrada e saída do veículo, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;

Parágrafo único - Para manter o ambiente arejado, o transporte deverá circular com janelas abertas.

Art. 3º - Art. 3º - Fica obrigatório a fixação de informações sanitárias visíveis nos veículos, sobre higienização e cuidados com a prevenção do COVID-19.

Art. 4º - Os usuários de todos os modais de transporte remunerado de passageiros, deverão antes e durante a utilização dos veículos, adotar as medidas de higienização e de etiqueta respiratória recomendadas pelos órgãos de saúde, em especial:

I – higienizar as mãos antes e após a realização de viagem nos veículos transporte remunerado de passageiros;

II – evitar o contato desnecessário com as diversas partes do veículo;

III – proteger boca e nariz ao tossir e espirrar, utilizando lenço ou a dobra do cotovelo, em respeito à tripulação e aos demais usuários e de modo a evitar a disseminação de enfermidades.

Art. 5º - As empresas de transporte coletivo público, ônibus e alternativos, que exerçam atividades no município de Natal, deverão adotar as seguintes medidas:

I – realizar limpeza rápida dos pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, corrimão e apoios em geral, a ser realizada sempre que possível e, no mínimo, na chegada do veículo no terminal;

II – retirar, da escala de trabalho, os motoristas, cobradores e fiscais que se encontrem doentes com sintomas da habitual da Covid-19, tais como: tosse, dor de garganta, espirros, febre alta, perda do paladar ou olfato;

III – disponibilizar, na entrada e saída do veículo, dispensadores de álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos usuários.



Parágrafo único - Para fins de cumprimento da tabela horária do transporte coletivo por ônibus do Município de Maracanaú, o órgão de fiscalização do Município observará tolerância temporal dentro da razoabilidade, para levar em consideração a limpeza efetivamente realizada e comprovada pelas empresas, nos termos do inc. I do caput deste artigo.

Art. 6º - Ficam às empresas concessionárias do transporte coletivo por ônibus ou alternativo na cidade de Maracanaú, só poderão realizar viagens com passageiro sentados nos veículos.

I - Caberá prioritariamente aos motoristas e cobradores o cumprimento da determinação constantes no caput deste artigo;

II - Caberá a empresa ao qual estes funcionários estejam vinculados, a fiscalização e o estrito cumprimento desta norma.

Art. 7º - Os trabalhadores dos veículos do transporte individual público de passageiros, que exerçam atividades no município de Maracanaú, deverão adotar as seguintes medidas:

I – higienizar mãos ao fim de cada viagem realizada, mediante a lavagem ou a utilização de produtos assépticos - álcool em gel 70% (setenta por cento);

II – higienizar equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização;

III – realizar a limpeza rápida dos pontos de contato com as mãos dos usuários, como painel, maçanetas, bancos, puxadores, cinto de segurança e fivelas;

IV – circular os veículos apenas com as janelas abertas;

V – disponibilizar produtos assépticos aos usuários - álcool em gel 70% (setenta por cento);

VI – observar as etiquetas respiratórias referidas no art. 4º, inc. III, desta lei.

Art. 8º - Os condutores do transporte escolar, que exerçam atividades no município de Natal, deverão adotar as seguintes medidas:



I – higienizar as mãos ao fim de cada viagem realizada, mediante a lavagem ou a utilização de produtos assépticos - álcool em gel 70% (setenta por cento);

II – realizar limpeza rápida dos pontos de contato com as mãos dos usuários, como painel, maçanetas, bancos, puxadores, cinto de segurança e fivelas;

III – circular com os veículos apenas com as janelas abertas;

IV – disponibilizar produtos assépticos aos usuários - álcool em gel 70% (setenta por cento);

V – observar a etiqueta respiratória referida no art. 4, inciso III desta lei.

Art. 9º - Aplicam-se, cumulativamente, as penalidades de multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação de alvarás previstas nas Leis de Transporte Municipal, e legislações correlatas, sem prejuízo das ações penais cabíveis.

Art. 10º - A fiscalização quanto ao cumprimento desta lei, assim como a aplicação de sanções, será de responsabilidade do Departamento Municipal de Trânsito e de Transporte – DEMUTRAN e/ou demais órgãos de proteção e defesa do consumidor

Art. 11º - Esta lei entra em vigor a contar da data de sua publicação oficial.

Art. 12º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, 08 DE MARÇO DE 2021.

Pedro Rodrigues de Paula
VEREADOR/REPUBLICANOS
Republicanos 10

APROVADO



JUSTIFICATIVA

É imperioso e necessário manter sob controle a pandemia do COVID-19 em Maracanaú e entendendo que durante os períodos festivos e de feriado prolongados foram provocadores de grandes aglomerações, que tiveram reflexo no aumento do número de casos no fim de dezembro e início de janeiro e que se intensificou nos dias iniciais de fevereiro, tendo reflexo nos dias mais próximos ao de hoje, a Região Metropolitana atingiu um platô no número de casos que se mantém alto por um período prolongado, a Taxa de Ocupação de Leitos Críticos encontra-se acima de 90%, em todas unidades hospitalares de referência já com 100% de ocupação, alertando para um possível colapso de leitos na região e a introdução de novas variantes do SARS-CoV-2, que já se encontram em circulação em nosso estado, precisamos de medidas enérgicas para combater a proliferação deste vírus que vem devastando as famílias maracanauenses.

Nesse sentido o transporte público cumpre um papel fundamental, pois grande parte dos municípios utilizam destes meios de transportes para se locomover, aliás, o que vimos através das mídias locais nestes últimos dias, foram grandes aglomerações no transporte público da cidade do Natal.

Medidas enérgicas são necessárias, a fim de contermos este vírus, para que nossa população possa ter condições de locomoção, sem, contudo, nos colocarmos em risco. É preciso que propiciemos condições de minorar sua transmissibilidade.

Diante de todo o exposto e, considerando o legítimo interesse público da proposição, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares, na sua aprovação.

